



SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA

DEFINIÇÃO

É o período em que o servidor permanece no exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular ou vacância do cargo;
2. Indicação em regimento interno ou, no caso de omissão, designação prévia do substituto pelo dirigente máximo do órgão publicada no Boletim de Pessoal.

DOCUMENTAÇÃO

1. No caso de Cargo de Direção (CD), indicação do substituto conforme disposição em regimento interno ou designação prévia pelo Reitor;
2. No caso de Função Gratificada (FG), indicação do substituto em regimento interno ou designação prévia pelo Dirigente da Unidade/Órgão por meio de portaria conforme modelo disponibilizado pelo Assessoria Técnica/DAP/PRORH;
3. No caso de Função de Coordenação de Curso (FCC), indicação do substituto conforme disposição em regimento interno;
4. Documentação comprobatória do afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular ou vacância do cargo.

FORMULÁRIO

1. Formulário 049 Substituição Chefia: FG ou FCC Requerimento
2. Formulário 074 Substituição de Chefia: CD Requerimento

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade ([Art. 38 da Lei nº 8.112/90](#)).
 - a. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período ([§ 1º do art. 38, da Lei 8.112/90](#)).
 - b. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período ([§ 2º do art. 38 da Lei 8.112/90](#)).
2. Nos primeiros 30 dias de substituição, haverá acumulação de funções (cargo exercido pelo substituto com as do cargo do substituído), com direito a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, devendo, nos termos do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa ([Item 3 do Ofício-circular SRH/MP nº 01/2005](#)).



3. Transcorridos os primeiros 30 dias, o substituto deixa de acumular as funções, passando a exercer somente as atribuições inerentes às do cargo substituído percebendo a remuneração correspondente ([Item 2 do Ofício-circular SRH/MP nº 01/2005](#)).
 4. Nos primeiros 30 dias o substituto acumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substitui, optando pela remuneração mais vantajosa, e, a partir do 31º dia, passará a exercer exclusivamente as atribuições do cargo substituído, dando início ao processo de substituições nos níveis hierárquicos inferiores ([Item 7 da Nota Informativa MP nº 11040/2018](#)).
 5. Pode-se considerar afastamento, impedimento legal ou regulamentar para efeito de substituição, aqueles previstos na Lei nº 8.112/90, a seguir discriminados: ([Ofício COGES/SRH/MP nº 146/2005](#))
 - a) Art. 77 - férias;
 - b) Art. 95 - afastamento para estudo ou missão no exterior, conforme regulamento contido no Decreto nº 2.794/98;
 - c) Art. 97 - ausências do serviço para doar sangue (um dia); alistamento eleitoral (dois dias); casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (oito dias consecutivos);
 - d) Art. 102 - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme disposto no Decreto nº 5.707/06 (que revogou o Decreto nº 2.794/98); júri e outros serviços previstos em lei; licença à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Art. 147 - afastamento preventivo (até sessenta dias, prorrogável por igual período); e
 - f) Art. 149 - participar de comissão de sindicância (trinta dias, prorrogável por igual período); processo administrativo disciplinar ou de inquérito (sessenta dias, prorrogável por igual período).
 6. São consideradas como afastamentos ou licenças, para fins de pagamento de substituição, as ausências previstas em lei que impossibilitam o comparecimento do servidor público ao seu posto de trabalho para o cumprimento da sua jornada de trabalho. Assim, não há falar em pagamento de substituição por períodos parciais ([Item 8 da Nota Técnica SEGRT/MP nº 6926/2017](#)).
- A efetiva constatação do exercício ou não das atribuições do cargo exercido pelo titular, durante seu afastamento, deverá ser observada, caso a caso, pelo órgão de pessoal responsável pelo servidor afastado ([Item 8 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 55/2011](#)).
7. A substituição aplica-se inclusive aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria ([Art. 39 da Lei nº 8.112/90](#)).
 8. Ao titular de unidade administrativa que tenha como atividade/atribuição primordial a prestação de assessoramento, ocupante de DAS 101, de chefia e direção, será devida a designação de substituto, não cabível, todavia, àqueles que prestem função de assessoramento, seja nessas unidades ou em outras, já que não ocupantes de cargo de direção ou chefia, e sim de assessoria, sob o código DAS 102 ([Item 12 da Nota Técnica MP nº 363/2017](#)).
 9. Não haverá pagamento de substituição quando o ocupante do cargo em comissão esteja ministrando treinamento em área afeta às atribuições do seu cargo comissionado, pois estará no exercício do mesmo ([Item 5 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 132/2010](#)).
 10. Nos eventos em que o titular estiver apenas como ouvinte ou treinando, o servidor estará afastado das atribuições do cargo comissionado, devendo ser pago ao substituto a devida retribuição ([Item 5 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 132/2010](#)).
 11. É indevido o pagamento da substituição enquanto o substituto de cargo vago está de férias ou atestado médico, uma vez que não houve o efetivo exercício das atribuições do cargo comissionado. ([Item 10 da Nota Técnica SE/MP nº 4869/2015](#)).



12. Se o servidor titular do cargo em comissão se encontrar no cumprimento da penalidade de suspensão, obviamente, impedido de desempenhar as atribuições do cargo efetivo e em comissão dos quais seja titular, o substituto legal perceberá o pagamento da substituição durante o referido impedimento. ([Item 6 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 483/2009](#))
13. Se a pena de suspensão do servidor titular do cargo em comissão for convertida em multa, conforme o disposto no § 2º do Art. 130º da Lei nº 8.112/90, não há que se falar em substituição, menos ainda, de retribuição pela substituição, haja vista a obrigatoriedade do servidor permanecer em serviço. ([Item 7 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 483/2009](#))
14. Não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura do “responsável pelo expediente”, lhes sendo indevido qualquer pagamento realizado a título de substituição. ([Item 12 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 131/2010](#))
15. Não é possível qualquer espécie de designação da figura denominada “responsável pelo expediente” ou “substituto interino” e suas variações, sendo indevido qualquer pagamento a esse tipo inexistente de substituição, devendo a Administração utilizar-se sempre dos meios legais e cabíveis para adequar a sua força de trabalho às necessidades dos órgãos, com prévio planejamento e gestão de pessoal. ([Item 18 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 253/2011](#))
16. Nos primeiros 30 dias o substituto apenas acumula suas funções com as do cargo substituído, sem a necessidade de ser substituído por outro servidor, iniciando-se a cadeia somente na hipótese de permanecer nesta situação por mais de 30 dias, quando a partir do 31º, dará ensejo à substituição de seu cargo/função cumulativamente, por período de até 30 dias, dando início, se superior, a outra cadeia de substituição, prosseguindo-se sucessivamente em cascata. ([Item 3 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 882/2012](#))
17. Interrompendo-se a substituição e considerando o efeito cascata, no retomo das férias do substituto não se reinicia a contagem do período de trinta dias para que o servidor volte a acumular os dois cargos, uma vez que, o fato gerador do efeito cascata é o afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular do cargo em comissão ou da sua vacância. Assim, o afastamento do substituto ou a sua alteração não interrompem o prazo para ensejar o efeito cascata. ([Item 10 da Nota Técnica SE/MP nº 4869/2015](#)).
18. Nos casos de vacância de cargo ou função de direção ou chefia, e de cargo de Natureza Especial, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições do cargo substituído, fazendo jus à retribuição correspondente, a partir do primeiro dia. ([Item 5 do Ofício-circular SRH/MP nº 01/2005](#))
19. Inexiste óbices jurídicos a que seja procedido o pagamento das substituições feitas pelo servidor, anteriormente à publicação de portaria de designação, bem como à possibilidade jurídica de convalidação dos atos por ele praticados, em respeito aos princípios do interesse público e da segurança jurídica. ([Item 7 da Nota MP/CONJUR/SMM nº 252/2009](#))
20. Nos casos em que há ato designando servidor para substituir ocupante de cargo em comissão, mas por inércia administrativa, devidamente comprovada, a publicação é extemporânea, a retribuição pelo exercício da substituição será devida, desde a data da designação. ([Item 11 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 131/2010](#))
21. Caso a designação da substituição tenha sido produzida após a vacância, impedimento ou afastamento do titular do cargo, o substituto somente fará jus à sua retribuição após publicação do referido ato na imprensa oficial. ([Item 11 da Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 131/2010](#))
22. Quando há vacância do cargo (exoneração do titular) o cargo somente passará a ter um novo titular quando houver a investidura (nomeação). Assim, o substituto não é o titular do cargo em comissão, mas tão somente exerce as atribuições deste. ([Item 10 da Nota Técnica SE/MP nº 4869/2015](#)).



23. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração ([§1º do Art. 19º da Lei nº 8.112/90](#)).

24. Os ocupantes de cargo de direção e de funções gratificadas cumprirão, obrigatoriamente, o regime de tempo integral ([§ 5º do art. 1º da Lei nº 8.168/91](#)).

25. Não é devida a concessão do adicional por serviço extraordinário ou adicional noturno aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança, sendo ele servidor ou empregado público ([Item 11 da Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 6/2010](#)).

FUNDAMENTAÇÃO

1. Lei nº 8.112 de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990)
2. Lei nº 8.168 de 16/01/1991 (DOU 17/01/1991)
3. Ofício-circular SRH/MP nº 01 de 28/01/2005
4. Ofício COGES/SRH/MP nº 146 de 29/07/2005
5. Nota MP/CONJUR/SMM nº 252 de 28/01/2009
6. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 483 de 29/10/2009
7. Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 6, de 11/01/2010
8. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 131 de 12/02/2010
9. Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 132 de 12/02/2010
10. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 55 de 02/02/2011
11. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 253 de 30/05/2011
12. Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 882 de 30/11/2012
13. Nota Técnica SEI/MP nº 4869 de 26/11/2015
14. Nota Técnica SEGRT/MP nº 363 de 13/01/2017
15. Nota Técnica SEGRT/MP nº 6926 de 09/06/2017
16. Nota Informativa nº 11040/2018-MP de 04/09/2018